



DESAFIOS DO PROGRAMA JUSTIÇA 4.0: AS ESTRATÉGIAS DO PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO PARA O ACESSO À JUSTIÇA EM UM CENÁRIO DESIGUAL¹

CHALLENGES OF THE JUSTICE 4.0 PROGRAM: THE STRATEGIES OF THE MARANHÃO JUDICIARY FOR ACCESS TO JUSTICE IN AN UNEQUAL SCENARIO

Manoel Ferreira Ramos²
Cássius Guimarães Chai³

RESUMO: A questão que se problematiza no presente estudo é em que medida ocorre o acesso à Justiça como perspectiva de ação concreta para solucionar o que convencionou chamar de “Crise do Judiciário”, enfrentada há décadas e intensificada por ocasião da pandemia do Covid-19, imprimindo a necessidade de estratégias com alcance ao jurisdicionado, tendo em vista as diversas realidades sociais. Vislumbra-se como hipótese provisória que, nesse cenário, a utilização de tecnológicas a serviço da prestação jurisdicional, mostrou-se possível e viável ao enfrentamento da nova realidade, contudo, é necessário compreender e valorizar as desigualdades da sociedade, e não somente ocupar-se do cumprimento da pauta forense. De modo geral, objetiva-se analisar as tecnologias adotadas na revolução tecnológica 4.0 na efetivação do acesso à justiça. Os objetivos específicos pretendem avaliar as estratégias incorporadas pelo Poder Judiciário do Maranhão diante das dificuldades impostas pela pandemia da COVID 19, compreender as ações desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça local em um cenário de desigualdade e, por fim, verificar a utilização das tecnologias disponíveis para conferir o acesso à justiça. Para responder à problemática, utiliza-se do referencial teórico proporcionado por Cappelletti e Garth, Mancuso e Chai, ante a compreensão da necessidade em buscar outros caminhos adequados distintos do Judiciário para alcançar o acesso à Justiça. A abordagem é fundamentada no método indutivo, com procedimento monográfico jurídico-descritivo e jurídico-propositivo, com técnica de pesquisa qualitativa com uso de estatísticas descritivas. Espera-se como resultados contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional, demonstrando a importância do acesso à Justiça para todas as camadas sociais, sobretudo, as mais vulneráveis, na revolução 4.0, além da necessidade de empoderar a sociedade na resolução de controvérsia de menor complexidade.

¹ Artigo desenvolvido na disciplina Interpretação e Sistema Judiciário e Político, do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), ministrada pelo professor Doutor Cássius Guimarães Chai e no âmbito do Grupo de Ensino, Extensão e Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA).

² Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), sob a orientação do professor Doutor Cássius Guimarães Chai. Membro do Grupo de Ensino, Extensão e Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). E-mail: manol.ramos@discentes.ufma.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7802086340720852>. Endereço: Rua 03, Quadra 12, n.11, Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP 65074-879.

³ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e pela Cardozo School of Law-Yeshiva University. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão. Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e Professor Permanente PPGD/FDV. Coordenador do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). E-mail: cassius.chai@ufma.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7954290513228454>. Rua das Jurutis, n. 1, Quadra 13 A, Ed. Domus 904, Renascença 2, São Luís/MA, CEP 65075-240.



Palavras-chave: Acesso à Justiça; Estratégias; Poder Judiciário do Maranhão; Tecnologias; Consensualidade.

ABSTRACT: The study addresses the access to justice as a perspective of concrete action to solve what is conventionally called "Judicial Crisis", faced for decades and intensified on the occasion of the Covid-19 pandemic, printing the need for strategies with reach to the jurisdiction, in view of the diverse social realities. In this scenario, the use of technology at the service of the jurisdictional provision, especially the virtual conciliation hearing, proved to be possible and viable, however, need to meet and understand the inequalities contained in society reached, and not only worry about the fulfillment of the forensic agenda.

Keywords: Access to Justice; Strategies; Judiciary Power of Maranhão; Technologies; Consensuality.

1 INTRODUÇÃO

Reconhecido como um dos mais significantes meios de democratização dos direitos e garantias fundamentais, o acesso à Justiça encontra-se recepcionado pela Constituição Federal Brasileira consoante o artigo 5.º, inciso XXXV, como direito fundamental ao prevê a inafastabilidade do Poder Judiciário em relação às demandas judiciais quanto ao direito de apreciação. Encontrando-se, inclusive, inserido na Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), regulamentada através da Resolução n. 125/2010 e, de igual modo, no Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) e na Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015), com objetivo principal de estimular a utilização dos meios adequados de solução de conflitos frente a conflitos menos complexos.

Tal arcabouço legislativo não é gratuito, posto que atualmente o acesso à Justiça não seja materializado pela mera ingressão do jurisdicionado no Poder Judiciário com a protocolização da petição, pois também é exigível exprimir-se por meio de decisão judicial substancial em um lapso de tempo razoável, em obediência ao estabelecido no artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Carta Magna de 1988, além de atender aos anseios de justiça suscitados pelas partes envolvidas. Acabando por engendrar o que se convencionou chamar de “Crise do Poder Judiciário”, ante a impossibilidade de prolatar-se decisão oriunda de um juiz togado em um lapso temporal adequado, com base na quantidade desproporcional entre magistrados e processos a serem julgados.



Desse modo, compreende-se o esforço das instituições dos sistemas de justiça, da sociedade civil organizada e iniciativa privada a procura de outras formas viáveis de prestação jurisdicional que desafoguem o Poder Judiciário, na tentativa de mitigar essa crise que já se estende por décadas e intensificada a partir de março de 2020, por conta do advento da pandemia do COVID-19. A ideia é encontrar uma ou algumas vias legítimas de garantia do acesso à Justiça, sendo uma delas a utilização de tecnologias disponíveis em favor da consensualidade. Mesmo porque, o cenário atual demonstra que a concretização do direito de ação vem passando por uma variedade de transformações ligadas a implementações tecnológicas praticáveis e adaptáveis ao contexto em voga, tornado as possibilidades de ingresso na via litigiosa e consensual passíveis de abranger um maior número de demandas e públicos.

Nesse sentido, a presente pesquisa elege como problemática se há ocorrência de fato da acessibilidade do jurisdicionado à Justiça por meio dos recursos tecnológicos disponíveis pelo Poder Judiciário, com base nas repercussões refletidas nas realidades dos indivíduos afetados. Parte-se, com isso, da hipótese de que o aparato tecnológico existente pode promover um resultado esperado e satisfatório ao jurisdicionado, na perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos pautados nas tecnologias dispostas aos litigantes, no entanto, encontram-se distante ainda das camadas mais vulneráveis, sobretudo, composta de idosos e dos chamados “analfabetos digitais”, que ficam à margem desse cenário constituído nas tecnologias, demonstrando um contexto desigual.

Para tanto, como objetivo geral buscar-se analisar as tecnologias adotadas na revolução tecnológica 4.0 como promotora do acesso à Justiça e, de forma específica, pretende-se avaliar as estratégias utilizadas pelo Judiciário do Maranhão fomentadas para dar continuidade à pauta forense durante o plantão extraordinário afetado por ocasião da pandemia do COVID-19, viabilizando a prestação jurisdicional satisfatória, bem como analisar as estratégias do Poder Judiciário local direcionadas para o acesso à Justiça diante de um cenário de desigualdade social e, por último, observar a possibilidade da utilização desse aparato tecnológico agregado às audiências virtuais para melhoria dessa prestação jurisdicional.

O marco teórico tem por base as lições de Cappelletti e Garth (1988), Mancuso (2009), Chai e Torres (2018), acerca de que o acesso à Justiça não se concretiza tão somente com o ingresso da demanda no Poder Judiciário e a sua conseqüente apreciação. É necessário



possibilitar o acesso como um todo e não apenas a prestação jurisdicional. O que exige atenção a todos que buscam uma resposta a contento do Judiciário, sobretudo, os mais vulneráveis.

E, assim, justifica-se a relevância do presente trabalho, por se abordar o apanhado de medidas adotadas pelo Judiciário estadual para se adequar às mudanças suscitadas e aceleradas pelas transformações impostas pela pandemia da Covid-19, diante de uma sociedade composta por cidadãos exigentes, bem como por pessoas desprovidas de recursos materiais e intelectuais necessários para utilizar com expertise à prática desenvolvida com tecnologias voltadas ao modelo remoto de acesso ao ambiente forense.

Destarte, utilizou-se abordagem indutiva posto ser a mais pertinente quando se observa inicialmente o caso particular para, posteriormente, criar conclusões mais amplas acerca do objeto investigado, tendo como método o procedimento o monográfico combinado com o jurídico-descritivo, acompanhado do jurídico-propositivo e, como técnica de pesquisa vislumbra-se pela qualitativa com uso de estatísticas descritivas.

Por fim, como resultados esperados, pretende-se contribuir com a melhoria da prestação jurisdicional, indicando caminhos na contraprestação efetiva do Judiciário como instituição que promove o acesso à Justiça para todas as camadas sociais, sobretudo, as mais vulneráveis, partindo-se da percepção clara da participação popular na implementação da revolução 4.0 elaborada para garantir, sobretudo, acessibilidade ao Poder Judiciário.

2 AS DIFICULDADES DO PODER JUDICIÁRIO PARA GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA EM UM CONTEXTO DE PANDEMIA

Não é exclusividade das sociedades atuais lhe dar com o litígio, visto que, é uma realidade presente desde as mais remotas convivências sociais, se caracterizando como um elemento presente na vida coletiva e até mesmo individual, inerente aos mais diversos grupos, acompanhada no mesmo compasso por tentativas de resolução, conforme cada norma cultural das populações que compõem o tecido social, cuja busca em solucionar as disputas direciona qual o meio mais eficaz para atingir a finalidade de pacificar conflitos, permitindo uma melhor convivência em sociedade. Sendo que “a multiplicidade de conflitos de figurações variadas reclama, antes de mais nada, a estruturação da Justiça de forma a corresponder

adequadamente, em quantidade e qualidade, às exigências que tais conflitos trazem”. (WATANABE, 2019, p. 7).

Nesse sentido, Mancuso (2020, p. 74) menciona que no Brasil, “o acesso à Justiça consta entre os direitos e garantias fundamentais”. De modo que, a abertura concernente ao acesso à justiça trouxe um maior número de demandas protocolizadas nos fóruns, tendo ganhado espaço expressivo nos últimos anos, sobretudo, a partir do advento da Constituição Federal de 1988, consubstanciado pela gama de direitos disponíveis ao cidadão, contribuindo para a formalização de autos processuais, visto que não bastava apenas o reconhecimento dos direitos individuais básicos, mas também se buscava os direitos sociais e coletivos.

Em momento pretérito à “Constituição Cidadã”⁴ já previa a Carta de 1824, quando do início da atividade legislativa a partir da independência do país em 1822, com incentivo prioritário à solução de litígio por meio diverso da decisão judicial impositiva (LAGRASTA, 2020). Dentre as possibilidades existentes encontrava-se a figura do juiz de paz, cujo papel foi mantido nas constituições vindouras, contudo, teve sua atuação limitada à habilitação e celebração de casamentos, ficando popularmente conhecido como juiz de casamento (SILVA, 1996). Posteriormente, as mudanças providas no novo contexto possibilitaram a criação dos Juizados de Pequenas Causas por meio da Lei n. 7.244/84, que ampliou o acesso à justiça proporcionando segundo Watanabe (1985) a “litigiosidade contida”⁵ e com a publicação da Lei n. 9.099/1995, teve sua abrangência alcançando a esfera criminal originando, com isso, os Juizados Especiais.

Com isso, o acesso ao Poder Judiciário passou a ser compreendido como sinônimo do exercício da cidadania, representando não só um anseio da população, mas também a efetivação e participação nas demandas. Nessa conjuntura, verifica-se certo avanço na acessibilidade ao processo, não significando, necessariamente, acesso à Justiça, mas apenas a existência de via ampla para o jurisdicionado ingressar com os mais diversos pedidos em busca da contraprestação judicial em atendê-lo satisfatoriamente. Sociedade esta estimulada mais pela satisfação com o resultado material do processo judicial que propriamente pela

⁴ Expressão criada por Ulysses Guimarães, em referência à participação popular na sua elaboração da Constituição Federal de 1988 e ao objetivo nela presente de plena realização da cidadania, conforme Silva (1996, p. 91).

⁵ A expressão “litigiosidade contida” criada por Kazuo Watanabe (1985) é usada para designar os inúmeros conflitos não solucionados através de mecanismos sociais de solução de disputas e também não direcionados ao Poder Judiciário pela sua pouca expressão econômica ou extrema dificuldade de acesso da população. (LAGRASTA, 2020, p. 39).



resolução do litígio, pautada mais pelo sentimento de vingança que pelo de Justiça (NIETZSCHE, 2000).

Insta crer que as pessoas não conseguem resolver suas contendas e negligenciam seu poder de resolução, optando por deixar o ônus da decisão na mão de um terceiro alheio afastado do litígio, para consumir a jurisdição materializada em uma decisão judicial imposta a ser obrigatoriamente cumprida pelos envolvidos. E, não raro, a sentença heterocompositiva acabe por frustrar as expectativas tanto do autor quanto do réu, não satisfazendo à pretensão de nenhuma das partes. Soma-se a esse infortúnio a carga expressiva de novos volumes processuais a cada dia impossibilitando o julgamento dessas demandas em prazo razoável.

A esse respeito, a 17ª edição da publicação do Justiça em Números⁶, que compreende os dados do ano-base 2020, comprova que foram recebidos 25,8 milhões de novos processos em 2020, encerrando o ano de 2021 com 75,4 milhões de demandas judiciais ativas. Corroborando com a publicação do CNJ, o Banco Mundial apresentou o Relatório n. 32.789-BR, intitulado “Brasil — Fazendo com que a Justiça Conte”, mencionando que o quantitativo de ações distribuídas aos juízes do Brasil sofre grande desproporcionalidade quando comparado ao cenário internacional.

Endossando os números do CNJ, o Banco Mundial apresentou o Relatório n. 32.789-BR, intitulado “Brasil — Fazendo com que a Justiça Conte”, avaliando que no Brasil a distribuição das demandas aos magistrados é desproporcional frente à realidade internacional. Esse relatório confirma que existem, em média, 1.357 ações para cada juiz federal, trabalhista ou estadual do país (BANCO MUNDIAL, 2004), ao passo que na Argentina, por exemplo, cada juiz recebe, em média, 875 ações e, na Venezuela, 377. Além do que, o relatório do CNJ revela que em 2018 havia por volta de 18 mil magistrados em atividade e cerca de 4.400 postos desocupados, em que 69% desse numerário faz parte da Justiça estadual, correspondendo a 22% de vacância. Na Justiça Federal, com o número total de 1.900 juízes à época, possui vacância de 24%. Tais números apontam que é preciso equilibrar a balança entre processos e julgadores para que a conta possa fechar positivamente.

⁶ Principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, o Relatório Justiça em Números é produzido pelo CNJ desde 2005 e apresenta um raio-X completo de todos os tribunais brasileiros – com exceção do STF –, por segmento de Justiça e por porte. De acordo com a edição deste ano, são 17.988 magistrados e magistradas em cargos providos em todos os ramos de Justiça e 267.613 servidores e servidoras, além de 147.974 pessoas entre terceirizados, estagiários, juízes leigos, conciliadores e voluntários. (BANDEIRA, 2020).

Nessa perspectiva insere-se o debate acerca das estratégias adotadas pelo Poder Judiciário, para solucionar os conflitos autuados nos fóruns e juizados. Nesse contexto, um aporte usado estrategicamente dotado de eficiência e presteza foi, sem dúvidas, a utilização de tecnologias disponíveis para esse trato, especialmente a partir do início de 2020 que ficou marcado pela pandemia do novo Corona vírus (SARS-CoV-2) o qual dizimou milhares de vidas em todo o mundo e modificou as relações nas mais diversas esferas.

Assim como os demais Poderes, órgãos e instituições alcançados pela nova realidade, o Judiciário necessitou desenvolver opções eficientes para dar continuidade a apreciação e resolução das mais diversas lides existentes e advindas nesse período. As estratégias suscitadas foram traçadas com base no Código de Processo Civil de 2015, na Resolução 125/2010 do CNJ e na Lei n. 13.140 (Lei de Mediação), desenvolvendo, sobretudo, novas práticas a partir das audiências realizadas por videoconferência e a intensificação das audiências prévias de conciliação.

E para mitigar as ações adotadas pelas medidas de restrição social (quarentena), o que fez com que diversos setores da sociedade buscassem formas de se ajustarem. Assim, contido em um contexto pandêmico, que avançou de maneira bastante significativa e imputou aos tribunais esvaziar os espaços dos fóruns e juizados, quanto às audiências presenciais, emergiu a necessidade de encontrar soluções para a continuidade da pauta processual, o que, por meio das audiências virtuais, verificou-se uma via plausível de possibilitar ao jurisdicionado a apreciação das demandas por eles ingressadas.

Diante desse contexto, o Judiciário passou a adotar estratégias para melhoria do atendimento, a fim de se evitar atrasos na pauta de demandas, bem com adiamentos reiterados de audiências presenciais, constituindo-se assim, as alternativas virtuais, mediadas pela tecnologia, enquanto meios para resolução dos conflitos e cumprimento da prestação jurisdicional (SOUZA NETTO; FOGAÇA, 2020).

Nota-se, com isso, uma reformulação da Resolução Alternativa de Litígios⁷ (ADR), que, em resumo, significa que para cada tipo de conflito existe uma solução mais adequada de resolução, sem que precise obrigatoriamente passar pela apreciação do Poder Judiciário. Em outras palavras, são as possibilidades extrajudiciais de solução de litígios cujo procedimento tem o mesmo valor legal que uma sentença e que são mais práticas, simples, econômicas e

⁷ ADR (Alternative Dispute Resolution) são os “meios alternativos de resolução de conflitos” fora do Poder Estatal. Também denominados de “meios alternativos de resolução de controvérsias” – MASCs ou “meios extrajudiciais de resolução de controvérsias” – MESCAs.



rápidas que um processo judicial, o que se denomina sistema multiportas de resolução de conflitos. Esse sistema se constitui nas múltiplas possibilidades de escolha, frente a cada tipo de conflito, o meio mais apropriado para sua resolução.

Importante se faz na utilização desse sistema que operadores do direito observem a partir do tipo de controvérsia, a melhor estratégia de acordo com a complexidade do caso, acerca dos eventuais custos, do possível tempo a ser gasto, perfazendo, uma verdadeira análise econômica do direito. Além de avaliar se seria mais adequado um método consensual ou litigioso para um resultado satisfatório dos conflitos, e dentre estes qual o que melhor se enquadra economicamente para dar efetividade aos interesses das partes. Entre os métodos do sistema multiportas destacam-se a negociação, conciliação mediação, arbitragem, dispute board, entre outros.

3. O PROGRAMA JUSTIÇA 4.0 COMO POSSIBILIDADE DE ACESSO À JUSTIÇA REVOLUÇÃO.

Reconhecido como importante meio de democratização dos direitos e garantias fundamentais, o direito de ação encontra-se previsto na Constituição Federal Brasileira, conforme disposto no artigo 5.º, inciso XXXV, materializado no direito fundamental de inafastabilidade da jurisdição, também conhecido como princípio do acesso à justiça, e, com a promulgação da Carta Magna, entre os anos de 1980 a 1990, o Brasil iniciou uma importante atualização no conceito de acesso à Justiça, promovida com a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, a aprovação da Lei de Ação Civil Pública, a publicação do Código de Defesa do Consumidor e, em 1995, os Juizados Especiais, com abrangência na seara criminal.

Destaca-se, nesse sentido, a Constituição Federal de 1946 como a primeira Carta Política a incorporar o direito de acesso à Justiça, explicitado no artigo 141, 4.º, o qual estabelece o princípio inafastabilidade do Judiciário, reduzido com o Ato Institucional n. 06/68 que “restringiu a garantia da inafastabilidade, vedando a jurisdição sobre os atos praticados pelo comando da revolução” (MOURA, 2007).

Em sentido idêntico, a Constituição promulgada em 1988 adotou a Justiça como um valor norteador do Estado Democrático, como “uma proclamação de princípios, que tem o objetivo de mostrar as diretrizes políticas, filosóficas, e ideológicas do Estado que acabou de ser criado” (BULOS, 2011, p. 118). Ensejando um “Estado Democrático, destinado a



assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça [...]”. (BRASIL, 1988). Enrobustecido por seu status de direito fundamental, considerado uma norma-princípio no ordenamento jurídico pátrio.

Soma-se a esse conjunto de garantias, no aspecto infraconstitucional, a Lei n. 1060/50, recepcionada pela Carta Magna de 1988, que assegura ao economicamente vulnerável a possibilidade de acessar o Poder Judiciário sem dispendir de valores para pagamento de custas processuais. No pertine ao Novo Código de Processo Civil, houve a concessão do requerimento no pleito ao benefício da justiça gratuita para pessoas físicas ou jurídicas, em qualquer fase do processo, sem a “surpresa” de eventual indeferimento acerca do pedido.

Tradicionalmente, concebe-se o acesso à Justiça a partir das influências promovidas pelos estudos formulados por Cappelletti e Garth (1988), servindo de baliza para a inserção, nas últimas décadas, de significativas mudanças no ordenamento nacional com vistas a propiciar o ingresso ao Poder Judiciário, contudo, tal abertura limitou-se tão somente no acesso ao Judiciário e não no acesso à Justiça na concepção clássica do termo.

Percebe-se que, em regra, que o entendimento comum acerca do acesso à Justiça se limita pela oportunidade em ingressa no Judiciário, por meio da formalização do processo junto aos Tribunais de Justiça. De modo que, o próprio conceito de jurisdição passa a ter um novo sentido, conforme ensina Mancuso (2009) ao afirmar que o termo jurisdição, que sempre esteve comumente vinculado ao Estado, comporta outra acepção atualmente, distanciando-se do sentido de monopólio para dar espaço a outras possibilidades concretas ao modo justo e adequado para obter-se uma resposta consubstancial do Judiciário.

Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988), entendem que as duas finalidades do acesso à justiça podem ser compreendidas como a acessibilidade de todos a um sistema pelo qual “podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado” somada à produção de “resultados que sejam individual e socialmente justos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 08).

Reconhecem a existência de barreiras para o acesso à Justiça e apresentam propostas para esses obstáculos. Denominam o acesso à Justiça como “o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não só proclamar direitos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11/12). E, com isso, entendem como contraditória a ampliação e atribuição de outros direitos sem que haja



mecanismos de reivindicação, posto que, o acesso a outros direitos seja precedido da efetivação do direito de acesso à justiça.

Nesse contexto, Mancuso (2009, 2011) e Watanabe (2016, 2019), promoveram avanços ao conceito de acesso à Justiça, com base nas ideias do Projeto Florença e de sua contribuição para o ordenamento jurídico nacional, fortalecida por uma maior e mais efetiva participação dos envolvidos diretamente nos processos judiciais, a partir da implementação dos meios adequados de resolução de conflitos.

É cediço que, a fim de alcançar o acesso à justiça, direito fundamental garantido constitucionalmente, constatou-se que a necessidade de uma postura institucional ativa para concretizar a função social do Poder Judiciário (RAMOS, 2021). Com isso, a judicialização é realidade latente e, se encarada de forma adequada, representa importante desenvolvimento quanto ao acesso à Justiça e salvaguarda dos direitos fundamentais. No entanto, várias demandas são judicializadas diariamente, fazendo como que o acesso ao Poder Judiciário gradativamente mostra-se insuficiente para assegurar uma solução justa e tempestiva para os conflitos, acarretando desgastes de toda ordem e frustração às partes.

Em contradição ao que se espera da Justiça, o amplo e desmedido acesso acarreta, com isso, a impossibilidade de se prestar justiça rápida e de qualidade àquelas causas complexas e relevantes que efetivamente necessitam da apreciação do Poder Judiciário. Nesse sentido, Mancuso (2011, p. 197) dispõe que o problema não está no acesso à Justiça, posto que a instância estatal seja alcançável por diversas vias, e, sim, “nos modos e meios pelos quais o Estado haverá que assegurar a finalidade última do processo, qual seja a composição justa e tempestiva do conflito disponibilizado, ou, se se quiser o acesso à ordem jurídica justa”.

Identifica-se, nesse aporte, a necessidade de um direito processual apto a satisfazer os anseios da sociedade, devendo ter por meta proteger os direitos fundamentais. Neste particular, negociação, arbitragem, conciliação e mediação são identificadas como meios adequados e consensuais de soluções de conflitos. É tempo de incentivar a cultura da pacificação social. Como afirma Watanabe (2019, p. 4) “não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal; e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

A jurisdição e, portanto, o processo, não pode e nem deve ser compreendido como monopólio do Poder Judiciário, haja vista o fortalecimento da ideia do exercício da democracia participativa e, sobretudo, o dever primário de resolução de conflitos caberem às

próprias partes, como protagonista da cultura da pacificação social (WATANABE, 2019). Nisso, o Judiciário deixa de ser o único competente a solucionar litígios, pois é fato que existem outras vias para dissolver conflitos nessa relação como meios democráticos e legítimos, que viabilizam a prestação jurisdicional efetiva e célere e materializam o direito fundamental de acesso à Justiça (CHAI, 2018).

Impõe-se, portanto, de acordo com Mancuso (2009), uma política judiciária focada na ampla divulgação sobre os modos auto e heterocompositivos de resolução de controvérsias, como uma alternativa à cultura judiciarista, cujas consequências se fazem sentir tanto sobre o Estado como sobre os jurisdicionados. Imprime-se, com isso, uma nova leitura do acesso à Justiça, não mais como o tradicional e limitado aos Tribunais ou ao direito de ação, mas como o acesso efetivo à ordem jurídica justa. Nas lições de Watanabe (2019, p. 4) “a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

Nesse aparato, convencionou-se chamar o inchamento da carga processual de “Crise do Judiciário”, tendo como desfecho a adoção de medidas emergenciais para desafogar o Judiciário, com a adoção dos meios consensuais de resolução de conflitos, tornando-se grandes aliados na luta contra o congestionamento processual⁸. Assim, além da heterocomposição, passou-se a trabalhar com a autocomposição, em que as partes assumiram o protagonismo do procedimento célere, econômico, confidencial, ausente de burocracia e efetivo.

A mediação como via de solução do conflito e fomento para os laços desgastados entre as partes, conta com a participação de um terceiro imparcial que atua na facilitação da comunicação entre os envolvidos, com o fim de estabelecer um entendimento mútuo e, como consequência, a formalização de um acordo que traga benefícios compartilháveis.

A prática da mediação em sua versão moderna por meio da Escola de Direito da Universidade de Harvard deu início ao seu processo teórico, com estrutura e técnicas de comunicação. Dessa forma, Fisher; Ury; Patton (2014, p. 26), ao tratarem do assunto

⁸ De acordo com o Justiça em Números, o Brasil recebeu 25,8 milhões de novos processos em 2020. Também foram baixados 27,9 milhões de casos ao longo do ano passado, sobretudo de maneira virtual e remota, culminando em um estoque pendente de 75,4 milhões de processos. O volume é 2,1 milhões de processos menor do que os 77,4 milhões pendentes ao final de 2019 e representa a maior redução de acervo desde o início da série histórica. (BRASIL, 2021).



elaboram conceitos e procedimentos acerca de posição, como atitude polarizada e explícita dos disputantes; interesses, subjacentes e comuns, a serem identificados; criação de opções para a satisfação dos interesses identificados; necessidade de observação dos dados de realidade ou padrões técnicos, éticos, jurídicos ou econômicos; assim como a importância de separar o conflito subjetivo (relação interpessoal) do conflito objetivo (questões concretas).

Afirma Costa e Chai (2019, p. 12) que “a mediação é técnica de estímulo à autocomposição, na qual as partes interessadas, com o auxílio de um terceiro (mediador) imparcial, tentam construir um acordo a fim de chegar a uma solução não litigiosa”, cujo intuito é prestar assistência para o estabelecimento do diálogo em um ambiente colaborativo em que as partes possam dialogar produtivamente sobre seus interesses e necessidades, representando, assim “[...] um instrumento de aproximação dos litigantes, objetivando primariamente debater o conflito, sendo o acordo apenas uma das consequências”.

Destarte o intuito da mediação não é tão somente o acordo, essa função acabou sendo direcionada culturalmente à conciliação, como modelo de solução de conflitos, em que as pessoas procuram sanar as divergências com a ajuda do terceiro imparcial, o conciliador, dotado de competência para controlar as negociações, sugerir e formular propostas, apontar vantagens e desvantagens à resolução do conflito, por meio de um acordo (MORAIS; SPENGLER, 2008).

Destarte, o Código de Processo Civil de 2015 e a Resolução n. 125 do CNJ, contam primordialmente sobre a mediação e a conciliação como metodologias pertinentes à crise vivida pelo Judiciário, além de apostarem nesses métodos como instrumentos efetivos para maior pacificação social. Esses incrementos tornam possíveis adotar a resolução consensual de controvérsias por meio de técnicas aplicadas por terceiros facilitadores, assim, como pelos operadores do direito, antes de iniciar uma demanda Judicial. No entanto, mesmo com todos esses mecanismos, não houve melhora significativa na prestação jurisdicional. Deixando perceptível que somente reformas legislativas mostram-se insuficientes para resolver a problemática de tal ineficiência.

Isso porque, os números de processos ainda são expressivos em comparação com a quantidade de habitantes, bem como, existem processos que tratam de demandas de simples resolução, o que poderia facilmente ser resolvido por meio de uma audiência de conciliação sem qualquer complexidade. Desse modo, infere-se que a população necessita ser estimulada à utilização da autocomposição, enfrentando elas mesmas as questões de conflito, deixando

para a heterocomposição as situações que exigem uma decisão impositiva, por não ter qualquer possibilidade de consenso entre os litigantes.

4 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO (TJMA) NO EXERCÍCIO DO PROGRAMA JUSTIÇA 4.0 EM UM CONTEXTO DE DESIGUALDADES SOCIAIS

Após quase 34 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em plena a maioria da reforma do Judiciário (EC 45/04) verifica-se que esses incrementos não representaram conseqüentemente alteração substancial na prestação jurisdicional. Ao contrário, é possível perceber claramente o crescimento volumoso de litigiosidade e, inversamente proporcional, o quantitativo de membros e servidores do Poder Judiciário em âmbito nacional, além dos modestos investimentos na estrutura desta instituição.

Em razão das mudanças acarretadas a todos ante as transformações pelas quais passam a sociedade, principalmente com o advento da pandemia do Covid-19, em que as instituições dos sistemas de Justiça, sobretudo, o Judiciário, buscaram alinhar-se ao contexto tecnológico adotado por diversos países, principalmente com a implementação da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), definiu os cinco eixos prioritários de trabalho, divulgados pelo então presidente do órgão, Ministro Luiz Fux, durante a 318ª Sessão Ordinária do Conselho, elegendo direitos humanos e do meio ambiente, garantia da segurança jurídica, combate à corrupção e ao crime organizado, incentivo ao acesso à justiça digital, e a uniformização e melhor capacitação dos magistrados e servidores a serem trabalhados como via de desenvolvimento da justiça no país.

O eixo 4 intitulado “Justiça 4.0 e Promoção do Acesso à Justiça Digital”⁹, prevê criação do juízo 100 % digital; ampliação da audiência telepresencial; Projeto Cumprimento Eletrônico de Ordem Judicial (Extinção da Carta Precatória); implementação do domicílio digital (intimação digital PF e PJ); Sistema Nacional de Penhora on-line (cartórios RGI); incentivo à política de mediação digital extrajudicial e extraprocessual (On-line Dispute Resolution – ODR); interposição de recursos especiais e extraordinários em plataforma digital única, instalada em nuvem, integrada aos sistemas judiciários locais, com coleta e gestão eficiente de dados e de metadados (MJE); implementação do Portal Único do Advogado

⁹ O eixo 4 nomeado como “Justiça 4.0 e promoção do acesso à justiça digital” trabalha o diálogo entre o real e o digital para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas. (BRASIL, 2020).



(aplicativo de consulta processual para desktop e smartphone no âmbito do STF e do Poder Judiciário); Projeto Otimização dos Sistemas de TIC; Projeto Nova Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ; Projeto Equipe de Trabalho Remota; projeto sobre uso de videoconferência e de aplicativos de mensagens instantâneas; e Projeto Centro de Inteligência do Poder Judiciário. (BRASIL, 2020).

Todas essas inovações fazem parte do Programa Justiça 4.0, desenvolvido pelo CNJ cuja nomenclatura faz alusão à chamada 4.^a Revolução Industrial, transcrevendo conceitos como conectividade, integração e interação homem-tecnologia ao serviço jurisdicional, com vistas ao emprego de metodologia pelas Cortes para a inserção no conceito de Justiça 4.0, questão que envolve o investimento e o desenvolvimento técnico necessários para a transformação digital ampla e profunda das atividades do Poder Judiciário para a melhoria da prestação jurisdicional. Objetivando o diálogo efetivo entre o real e o virtual para melhor gerir a relação entre o Judiciário e o cidadão, dando visibilidade, transparência e eficiência às ações voltadas para redução de gastos e custas processuais (RAMOS, 2021).

Inserindo-se nesse contexto verifica-se o Plano de Ação Estratégica do TJMA, lançado em setembro de 2020, acompanhando a Agenda 2030 da ONU, tendo como vetor principal o desenvolvimento de ações voltadas a estimular a sociedade a buscar meios adequados de solução de conflitos evitando a judicialização. Tendo, na ocasião, o então presidente da Corte estadual, desembargador Lourival Serejo, afirmado em seu discurso de posse que “não há dúvidas que o incentivo às novas tecnologias é o melhor caminho para a garantia dos avanços no Judiciário” (2020). Reforçando que a opção do futuro é a inteligência artificial e o TJMA não podia ficar para trás nesse desenvolvimento em que constantemente surgem aplicativos e novos sistemas mais sofisticados. “Estaremos sempre atentos para a aquisição dessas novas ferramentas, para mantermos esse prestígio já alcançado pelo nosso Tribunal a nível nacional”. (2020).

Nesse espeque, as ações contidas no Plano de Ação do TJMA buscam utilizar as tecnologias disponíveis possibilitando ao jurisdicionado que vivencie o acesso à Justiça por meio da utilização dos seus serviços e, para isso reforça o manuseio de plataformas digitais para resolução de prévia de conflitos para o fomento da inclusão digital, além do amplo emprego das audiências de conciliação por meio virtual através da Plataforma Web Conferência, agregada ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) e aplicativo WhatsApp, no

âmbito dos Centros de Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs)¹⁰. Sendo que a plataforma surgiu na segunda metade de 2018, quando a Tecnologia de Informática (TI) do TJMA, a partir de informações disponibilizadas pelo setor de Tecnologia de Informática do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), desenvolveu a ferramenta como tecnologia de fácil acesso e baixo custo, para otimizar e difundir a aplicabilidade das audiências realizadas por vídeo.

A partir da utilização dessa ferramenta, as partes acessam a sala virtual, por meio de um link enviado por meio de certidão e/ou notificação, juntadas nos autos do PJe ou por mensagem via WhatsApp. Os procedimentos de acesso à sala virtual também são dados a conhecer, aos usuários, que comporão a sessão ou audiência. Há assim, um conjunto de métodos e técnicas empregadas tanto na consecução de um trabalho científico, quanto àqueles utilizados ao longo de um percurso metodológico, na execução de um trabalho, como pontuam autores como Gil (2009).

Nesse ritmo, o TJMA, no final de 2019, desenhou um modelo de adaptação do Sistema PJe para ser utilizado pelos CEJUSCs do estado, posto que até então, esses órgãos utilizavam um sistema próprio, o Attende, desenvolvido pela Tecnologia de Informática (TI) do Judiciário maranhense. Tendo o PJe, até aquele momento, uso exclusivo no trâmite de demandas processuais. O PJe é usado para quantificar o número de audiências, bem como número de acordos e presença ou ausência das partes, constituindo-se assim, importante instrumento, para quantificar dados.

No tocante ao WhatsApp este, que vem sendo utilizado maciçamente pelos usuários, para comunicarem-se em tempo real e com feedback imediato, facilitando, sobremaneira, a comunicação em rede. O WhatsApp junta-se ao apanhado tecnológico como ferramenta gratuita, necessitando, para sua utilização, de uma internet de baixa ou média qualidade; o aplicativo serve como meio para o usuário receber o link de acesso. O uso amplo do aplicativo faz com que seu uso seja considerado de fácil acesso, pelos usuários.

Todavia, tais estratégias deixam de fora do processo o personagem principal, quer seja, o jurisdicionado que é formado por cidadãos das mais diversas faixas etárias e das mais distintas classes sociais, cujos níveis de escolaridade e trato com equipamentos tecnológicos diferem a cada caso. Conforme os números do último senso do IBGE, o Brasil possui 11,5

¹⁰ Os Cejuscs são unidades do Poder Judiciário às quais compete, preferencialmente, a realização das sessões e audiências de conciliação e de mediação a cargo de conciliadores(as) e mediadores(as), bem como o atendimento e a orientação às pessoas que possuem dúvidas e questões jurídicas (artigo 8º da Resolução CNJ n. 125/2010).



milhões de analfabetos funcionais, ou seja, assinam o nome, mas não possuem instrução para básica para ler e escrever, sendo que existem 170 milhões de brasileiros sem acesso à internet. Esse grupo comporta pessoas que desconhecem o que significa wi-fi, bem com indivíduos que não possuem e-mail ou não entendam as funcionalidades de um smartphone. (BORGES, 2020).

O Maranhão, de acordo com o IBGE, possui 851 mil analfabetos, o que representa 16.7% de taxa, perdendo apenas para o estado de Alagoas em percentual estadual de analfabetos no Brasil. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) de 2017 e em comparação com os dados nacionais, a taxa maranhense é maior que o dobro do país, que é de 7% de analfabetos. Soma-se que a faixa etária que se destaca é partir dos 60 anos de idade, representando 396.000 pessoas, quer dizer, quase metade dos maranhenses analfabetos, com 47,9%. (CARDOSO, 2018).

Desse modo, é salutar refletir da ausência de participação dessa população nessas construções e transformações pelas quais passam a Justiça em que, embora se mostrem positivas para uma parcela considerável da população, não atingem a todos, nem mesmo a maioria. Com isso, o acesso à Justiça, ou à ordem jurídica justa como assevera Watanabe (2019) não é somente disponibilizar o aparato tecnológico ao cidadão e impor-lhe a adaptação a um contexto ao qual não lhe é dado oportunidade de inserção participativa.

É mais que criar estratégias com vistas a reduzir custos, tempo em contraposição ao método judicante, possibilidade de reestabelecimento das relações e um nível de satisfação maior para aqueles que se encontra em situação de contenda. Assim, entende-se que o Programa Justiça 4.0 não possibilita um resultado satisfatório em sua utilização, justificado pela ínfima participação popular em sua idealização. Acarretando, por consequência, a ausência daquele que vai vivenciar esse resultado, ou seja, os protagonistas do procedimento não contribuirão com a produção do processo, o que fomenta a manutenção do desequilíbrio social frente à justiça digital.

Portanto, mostra-se imprescindível o uso de todas as ferramentas possíveis para resolver ou mitigar a crise pela qual passa o Judiciário. Mesmo que exista um consenso acerca da evolução da sociedade estar à frente da evolução do Direito, claramente verifica-se que o Direito deverá fazer uso das ferramentas da Revolução 4.0 inserida no Programa Justiça 4.0 de maneira larga e reiterada. Essa revolução se baseia no uso da internet, na robótica, no uso da nuvem, na inteligência artificial, na agregação de tecnologias ao PJe, no aprimoramento de

plataformas digitais. Assim como a adaptação ao uso da informática foi absorvida no judiciário, com o fomento da inteligência artificial (IA), como um dos motores da Revolução 4.0 para o desenvolvimento da melhoria da prestação jurisdicional.

No entanto, há diversos fatores que acabam por excluir a parcela da população da efetividade do acesso à Justiça quanto aos recursos tecnológicos ineridos na Revolução 4.0 e, conseqüentemente, no Programa Justiça 4.0, tais como as elevadas custas processuais, como sendo um dos fatores que acabam diminuindo o interesse do cidadão de buscar a resolução para o seu conflito através Judiciário (RAMOS, 2021).

Além do que, há de se contabilizar ainda, as distâncias físicas entre o jurisdicionado e os juizados ou varas, a dificuldade de acesso a advogados e defensores públicos, ausência de um espaço público organizado pelo Judiciário para atender às partes desprovidas de internet capaz de possibilitar o acesso ao ambiente virtual onde acontecem as audiências remotas, bem como para assessorar os chamados analfabetos digitais ao formato remoto de atendimento judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre os resultados colhidos com o presente estudo, constata-se que a instrumentalização das estratégias para implementar e fortalecer o acesso à justiça em um contexto de desigualdade social e, sobretudo, digital, necessita de um pouco mais de meios concretos de alcance como por, exemplo, um espaço disponibilizado pelo Poder Judiciário para os jurisdicionado que não dispõe de internet compatível para acesso à plataforma onde ocorrem as audiências ou mesmo para aquele que possui um serviço de internet de qualidade, contudo, desconhece as ferramentas de ambientação, o deixando tão a margem desse processo quanto qualquer outro analfabeto funcional.

É importante que as instituições dos sistemas de justiça viabilizem recursos para que o acesso seja efetivo e que desenvolva um olhar voltado para as categorias vulneráveis, ainda que a pretensão seja inserir a população como um todo na Revolução 4.0 com o juízo 100% digital, dentre outras inovações, é salutar lembrar que há uma grande parte de cidadãos que não conseguem espaço de fala com o magistrado presencialmente, assim como não possui qualquer intimidade com o smartphone ou aplicativo WhatsApp ou qualquer outra linguagem tecnológica ou de informática que o insira nesse cenário que lhe é imposto ante o



desenvolvimento da grande rede de computadores, do encurtamento das distâncias e do resultado emergente.

Percebe-se que o acesso à justiça se faz presente nas ações do Judiciário primordialmente nos Centros de Conciliação (CEJUSCs), tendo como principal público as pessoas que moram em comunidades periféricas, posto seja um serviço gratuito e facilitado tanto para o atendimento presencial quanto por videoconferência. Tendo como grande diferencial possibilitar ao jurisdicionado a participação direta na decisão formalizada, a faculdade de tratar de todos os pedidos relacionados ao objeto principal independentemente ao que fora pleiteado inicialmente, haja vista a formalidade mitigada do procedimento, tendo como desfecho a própria formalização da sua resposta como solução para o conflito.

Esses órgãos do Judiciário têm como aporte acolher todas as mais variadas demandas agendadas e distribuídos em um lapso temporal adequado à realidade de quem busca uma resposta rápida e consistente para suas contendas, tendo como conclusão a adoção de medidas emergenciais para desafogar o Judiciário, com a adoção dos meios consensuais de resolução de conflitos, tornando-se grandes aliados na luta contra o congestionamento processual.

Por fim, compreende-se a necessidade do conhecimento dos caminhos tecnológicos galgados pelo Judiciário para compor um espaço dedicado ao cidadão imprimindo-lhe acesso à justiça em todas as suas formas inerentes à matéria jurídica por parte dos seus órgãos e atores a fim de verificar, diante das políticas voltadas para o acolhimento efetivo do seu público tendo como resultado a efetivação da participação e influência nos desfechos das contendas por ocasião da utilização dos meios adequados de solução de conflitos, permitido pelas estratégias pontuais calcadas em políticas públicas de inserção.

REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. **Fazendo com que a justiça conte**. Medindo e aprimorando o desempenho da justiça no Brasil. Relatório n. 32.789-BR do Banco Mundial Unidade de Redução de Pobreza e Gestão Econômica. 20.12.2004.

BANDEIRA, Regina. **Justiça em Números 2021**: Judiciário manteve serviços com inovação durante a pandemia. 28 de setembro de 2021. Notícias CNJ/Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2021-judiciario-manteve-servicos-com-inovacao-durante-a-pandemia/>. Acesso em 17 abr. 2021.

BORGES, Iara Farias. **Brasil tem 11 milhões de analfabetos, aponta IBGE**. 12/11/2020, atualizado em 12/11/2020. Disponível em:





<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/11/12/brasil-tem-11-milhoes-de-analfabetos-aponta-ibge>. Acesso em 19 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**: ano-base 2020. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Impactos-Covid_V3_19082020.pdf/. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Política Judiciária Nacional, NUPEMECS e CEJUSCs**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/#:~:text=Os%20Cejuscs%20s%C3%A3o%20unidades%20do,8%C2%BA%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNJ%20n.> Acesso em 17 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Projetos da gestão do Ministro Luiz Fux**. 5 eixos da justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/5-Eixos-da-Justi%C3%A7a-Ministro-Luiz-Fux-22.09.2020.pdf>. Acesso em 18 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 abr. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. 3. ed. ver. e atual. De acordo com a EC n. 66, de 13-7-2010, São Paulo: Saraiva, 2011.

CARDOSO, Rafael. **Maranhão possui mais de 851 mil analfabetos, segundo IBGE**. 18/05/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/maranhao-possui-mais-de-851-mil-analfabetos-segundo-ibge.ghtml>. Acesso em 15 abr. 2022.

CHAI, Cássius Guimarães; TORRES, Ana Larissa. A concepção de justiça distributiva entre o liberalismo e o libertarismo: aplicabilidade das distintas abordagens na esfera das políticas públicas – um exercício hermenêutico por um ministério público resolutivo. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ano XXI, n. 35, p. 131-150, jan./jun. 2018. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_14/11artigo1FINAL_Layout_1.pdf. Acesso em: 05 fev. 2022.

CHAI, Cássius Guimarães. **A tutela jurídica dos direitos humanos no Brasil**: anotações no cenário da constituição federal de 1988. Coimbra Editora. JULGAR - N.º 22 – 2014. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/01/10-C%C3%A1ssius-Chai.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2022.

CHAI, Cássius Guimarães, BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo, MESQUITA, Valena Jacob Chaves (Org.). **Direito, trabalho e desconhecimento**: desafios contra os retrocessos em direitos humanos. 1. ed. Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2016, v. 2, p. 76-92.

COSTA, Amanda Cristina de Aquino; CHAI, Cássius Guimarães. Conflitos no campo, judicialização e políticas públicas de mediação no Estado do Maranhão. **Revista de Direito**





Agrário e Agroambiental, 2019. Disponível em:

<https://core.ac.uk/download/pdf/232939720.pdf>. Acesso em 21 mar. 2022.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. 1. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2009.

LAGRASTA, Valeria Ferioli. **Curso de formação de instrutores negociação, mediação e conciliação**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Escola Nacional de Prevenção e Solução de Conflitos 1. ed. 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo. Saraiva: Revista dos Tribunais, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOURA, Caio Roberto Souto de. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e a Justiça Desportiva: um caso de antinomia jurídica. **Revista de Doutrina TRF4**, 2007.

Disponível em:

http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao016/Caio_Moura.htm. Acesso em 12 abr. 2022.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Humano, demasiadamente humano: um livro para os espíritos livres**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

RAMOS, Manoel Ferreira. **ACESSO À JUSTIÇA: as tecnologias adotadas pelo Poder Judiciário na Revolução 4.0 em um contexto de desigualdade social**. In: Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra: uma visão transdisciplinar. v. 6 n. 1 2021. Coimbra- Portugal 2021. **Anais [...]**. Coimbra- Portugal 2021. Disponível em:

<http://trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/805>. Acesso em: 07 abr. 2022.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1996.

SOUZA NETTO, José Laurindo; FOGAÇA, Anderson Ricardo. **Métodos consensuais de solução de conflitos no ambiente digital em tempos de pandemia**. In: Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. CONPEDI – SKEMA, 2020. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/x2c7701f/2gddgklv/LeIKfY1O4YjeZDw1>. Acesso em: 19 abr. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Posse. **Desembargador Lourival Serejo assume Presidência do TJMA**. Portal do Poder Judiciário do Estado do



Maranhão, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/432871>. Acesso em 01 abr. 2022.

WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: _____ (Coord.). **Juizado especial de pequenas causas**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

WATANABE, Kazuo. Depoimento. **Cadernos FGV Projetos – Solução de Conflitos**. Ano 12, n. 30, abril/maio 2017. Disponível em: https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/cadernosfgvprojetos_30_solucaodeconflictos_0.pdf. Acesso em 8 abr. 2022.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.